

RESOLUÇÃO Nº 5457/2018

Dispõe sobre a regulamentação da instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 19, inciso XX, da Lei Complementar nº. 85, de 27 de dezembro de 1999 e tendo em vista o contido no protocolo nº 6420/2018-PGJ, resolve

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 2º Em poder de quaisquer representações, requerimentos, petições, peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I. instaurar procedimento investigatório criminal;
- II. promover a ação penal cabível;
- III. encaminhar peças ao órgão respectivo, caso não tenha atribuições;
- IV. promover fundamentadamente o respectivo arquivamento e submetê-lo à homologação judicial;
- V. requisitar a instauração de inquérito policial, indicando as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a V, o membro do Ministério Público deverá promover seu registro como Notícia de Fato.

§ 2º Em se tratando de hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, a promoção de arquivamento por ele formulada, ou por quem, em seu nome, exerça atribuição delegada, será submetida à homologação judicial quando fundar-se em causa extintiva de punibilidade, ou quando amparada em acordo de não persecução penal, bastando, nos demais casos, a comunicação por ofício, ao juízo competente, para as anotações registrárias que se fizerem pertinentes.

§ 3º Das promoções de arquivamento, nos casos mencionados no artigo anterior, intimar-se-ão seus legítimos interessados, assim considerados o noticiante, o ofendido ou, na falta destes, quaisquer das pessoas referidas no artigo 24, § 1º do Código de Processo Penal, para eventual exercício da faculdade prevista no 23, XI da Lei Complementar Estadual nº 85/99.

Art. 3º Em havendo a necessidade, observado o registro como Notícia de Fato, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para a adoção de uma das providências mencionadas no artigo anterior.

§ 1º Na hipótese do caput, o membro do Ministério Público deverá dar andamento à Notícia de Fato, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando o fato narrado for incompreensível ou desprovido de informações mínimas para o início de uma apuração, o membro do Ministério Público poderá indeferir, de plano e de forma fundamentada, o prosseguimento da Notícia de Fato.

§ 3º Na hipótese do indeferimento disposta do § 2º:

- I. Em sendo possível, os interessados serão cientificados, preferencialmente por correio eletrônico, do indeferimento do prosseguimento, cabendo impugnação dirigida ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 10 (dez) dias;
- II. A cientificação é facultativa no caso da provocação ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício;
- III. Nos casos de atribuição originária, eventual impugnação contra indeferimento liminar formulado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por quem, em seu nome, exerça atribuição delegada, será dirigida ao Colégio de Procuradores, pelos legítimos interessados, referidos no § 3º do artigo anterior.

Art. 4º As notícias-crime ou representações para instauração do procedimento investigatório criminal dirigidos ao órgão do Ministério Público com atribuições criminais deverão, preferencialmente:

- I. ser formuladas por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;
- II. conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido, apresentando as informações necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes.

§ 1º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 2º Em relação à representação da vítima ou seu representante legal não se exige qualquer formalismo, bastando restar externado, por qualquer meio, o desejo em ver investigado o fato e responsabilizado seu autor.

Art. 5º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças das informações.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo Procurador-Geral, e as relativas à conexão e à continência.

§ 5º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado pelos GAECO's (Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), GEPATRIA's (Grupos Especializados na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa) e GAESP (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública), cabendo sua presidência ao agente ministerial que determinou a instauração ou quem o suceder nas funções.

CAPÍTULO II

DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório instaurado nas condições do § 1º deste artigo, seguirá o mesmo tratamento previsto pelo artigo 2º, inciso IV, desta Resolução, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição desta Instituição.

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.

Art. 7º Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:

- I. instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em

razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição Estadual;

- II. expedir e fazer encaminhar as requisições e notificações, quando tiverem como destinatários chefes do Ministério Público da União e dos Estados, membros do Ministério Público com atribuições em 2º grau, chefes dos Poderes Federais ou Estaduais, membros do Poder Legislativo Federal ou Estadual ou membros de Tribunais, inclusive o de Contas.

Art. 8º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

§ 1º Em sendo necessária a adoção de providências preliminares para fins de aferir a existência de elementos indiciários mínimos para a instauração do procedimento investigatório criminal, no que for aplicável, serão observadas as providências registrais previstas pelo Capítulo I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do contido nesta Resolução a respeito das providências voltadas ao resguardo do sigilo de informações.

§ 2º Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 9º O ato de instauração do procedimento investigatório criminal deverá ser registrado junto ao Programa de Registro, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalísticas Extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Paraná (PRO-MP), estando dispensada qualquer outra forma de comunicação formal entre unidades ministeriais.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO

Art. 10. O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

- I. fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;
- II. requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III. requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV. notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V. acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI. acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII. expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII. realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX. ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X. requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatários chefes do Ministério Público da União e dos Estados, membros do Ministério Público com atribuições em 2º grau, chefes dos Poderes Federais ou Estaduais, membros do Poder Legislativo Federal ou Estadual ou membros de Tribunais, inclusive o de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou por outro órgão do Ministério Público ao qual essa atribuição seja delegada.

§ 6º As autoridades referidas no parágrafo anterior, além de membros do Ministério Público e as pessoas referidas na legislação processual penal, poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 7º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

§ 8º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, nela constando a possibilidade do notificado apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, bem como a faculdade de se fazer acompanhar por advogado.

Art. 11. O Ministério Público, na condução do procedimento investigatório criminal ouvirá o(s) investigado(s), preferencialmente, ao final.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo, nas hipóteses seguintes:

- I. quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;
- II. nas situações justificadas de urgência;
- III. quando, de qualquer modo, possa implicar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais.

§ 2º O momento da(s) ouvida(s) do(s) investigado(s) poderá ser antecipado a critério do presidente do Procedimento Investigatório Criminal.

§ 3º No caso do investigado requerer diligências, o Ministério Público apreciará a conveniência e a oportunidade da sua realização, arcando o(s) investigado(s) com eventuais despesas.

§ 4º É facultado ao investigado, no curso do Procedimento Investigatório Criminal, requerer a juntada de documentos relevantes à investigação.

Art. 12. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

Art. 13. A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Parágrafo único. Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

Art. 14. O membro do Ministério Público poderá requisitar, a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público, o cumprimento das diligências para coleta de informações acerca de testemunhas ou informantes, em apoio a atividades de investigação.

§ 1º Sendo necessário, estas informações iniciais poderão servir para subsidiar e justificar uma oitiva formal da testemunha ou informante, que será realizada pelo membro do Ministério Público.

§ 2º O interrogatório de quaisquer suspeitos, bem como a oitiva das pessoas referidas no § 5º do art. 10, deverão necessariamente ser realizados por membro do Ministério Público.

§ 3º A requisição referida no caput deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a coleta de informações, sempre que possível, deverá ser feita no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 4º As diligências de que trata este artigo, e as informações delas decorrentes, serão minuciosamente descritas em relatório escrito, lastreado, sempre que possível, por registros fotográficos e audiovisuais.

§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 7º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

Art. 15. Quando houver, por parte de vítimas ou testemunhas, fundada manifestação de receio decorrente de coação ou grave ameaça em razão de sua colaboração em investigação criminal de maior complexidade, poderão ser adotadas cautelas diferenciadas voltadas a resguardar seu nome, qualificação e endereço, evitando seu lançamento no termo de declaração ou depoimento.

§ 1º Manifestado o desejo de justificado sigilo pela vítima ou testemunha, o membro do Ministério Público deverá diligenciar no sentido da manutenção do sigilo no ato de colheita de informações, ocasião em que poderá:

- I. valer-se de gravação digital apenas em áudio, sem registro visual do declarante, com o possível emprego de ferramenta de distorção de voz, hipótese em que deverá ser lavrado “termo de declaração e registro em áudio”;
- II. reduzir o depoimento a termo.

§ 2º Em ambos os casos previstos no parágrafo anterior, o termo será registrado em duas vias:

- I. A primeira via, a ser juntada nos autos, conterà somente a declaração ou a respectiva mídia, sendo registrada com os dizeres “Testemunha Sigilosa nº XX”, sem assinatura, dado qualificativo pessoal ou outra informação que possa causar a identificação da vítima ou testemunha, estando autorizada a supressão de trechos do termo escrito que possibilitem identificá-la;
- II. A segunda via, devidamente assinada, conterà todos os dados qualificativos, inclusive o número identificativo do depoente e dos autos, devendo permanecer arquivada em pasta própria e devidamente identificada na Promotoria de Justiça enquanto tramitar o procedimento investigatório criminal, sob responsabilidade de seu presidente ou de servidor designado.

§ 3º A intimação de vítima ou testemunha que requeira tal providência será feita em separado e não terá cópia juntada aos autos, certificando-se sua realização, caso necessário, sem mencionar dados qualificativos e endereço, mas tão somente seu número identificador.

§ 4º O acesso aos dados sigilosos fica garantido ao defensor constituído do investigado, mediante prévio requerimento, excetuados os dados de endereço e localização, com controle de vista feito pelo secretário dos autos que certificará a data da vista.

§ 5º O acesso por servidores do Ministério Público do Paraná aos dados sigilosos de que trata este artigo dar-se-á dentro da estrita necessidade do serviço, mediante autorização do agente ministerial presidente do procedimento investigatório criminal, sob as responsabilidades administrativas e criminais de sua preservação.

§ 6º Com o oferecimento da denúncia, ainda que por meio virtual, a via do termo de depoimento na qual consta a qualificação completa da vítima ou testemunha deverá ser remetida ao Juízo, em envelope lacrado, para fins de cumprimento do disposto na Seção 27 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 16. O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 5º Para o franqueamento de acesso aos autos aos advogados serão observadas, ainda, as disposições da Resolução nº 441/2015 PGJ/MPPR.

Art. 17. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais poderão ser efetuadas pelo próprio encarregado da investigação ou serem deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º No caso das inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, a diligência será cumprida, sempre que possível, por meio de videoconferência.

§ 2º Nos casos referidos neste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a diligência com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizá-la e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 3º Salvo nos casos de urgência, devidamente motivada pelo órgão deprecante, as diligências terão prazo fixado de 20 a 60 dias para cumprimento.

§ 4º A deprecção e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 5º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 18. Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

Art. 19. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 20. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, por meio do Sistema PRO-MP, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 23 desta Resolução.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

CAPÍTULO IV

DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 21. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à

propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE

Art. 22. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

- I. na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;
- II. no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 3º do art. 5º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;
- III. no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 16 desta Resolução;
- IV. na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 23. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 24. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, às vítimas e às testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se for o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado.

CAPÍTULO VII

DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Seção I

Dos requisitos de celebração e das condições de cumprimento

Art. 25. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- I. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II. renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;
- IV. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a

- prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V. cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

- I. for cabível a transação penal, nos termos da lei;
- II. o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;
- III. o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;
- IV. o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;
- V. o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- VI. a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Seção II

Da formalização do acordo

Art. 26. A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, ocasião em que o investigado estará sempre acompanhado de seu defensor.

Art. 27. O acordo será formalizado nos próprios autos e deverá conter:

- I. qualificação completa do investigado;
- II. as condições de cumprimento, as quais deverão ser estipuladas de modo claro;
- III. eventuais valores a serem restituídos;
- IV. as datas previstas para cumprimento de cada uma das condições;
- V. a assinatura do membro do Ministério Público, do investigado e de seu defensor.

Parágrafo único. Para fins de organização documental, o registro do acordo, bem como o acompanhamento do cumprimento das condições poderão ser realizados em autos apensos, instaurados e registrados especificamente para tal fim.

Art. 28. O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

Parágrafo único. Celebrado o acordo nesta ocasião, o cumprimento de suas condições será acompanhado no âmbito de procedimento investigatório criminal instaurado especificamente para este fim.

Art. 29. Findas as tratativas no âmbito do Ministério Público, os autos do procedimento no qual o acordo foi formalizado deverão ser remetidos para apreciação judicial, ocasião em que a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo.

§ 1º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 2º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

- I. oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;
- II. complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;
- III. reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;
- IV. manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.
- V.

Seção III

Da fiscalização das condições do acordo

Art. 30. A fiscalização do cumprimento das condições do acordo deverá ser realizada pelo Ministério Público.

Art. 31. É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

Art. 32. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do artigo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

Parágrafo único. Havendo necessidade de complementação das diligências investigatórias previamente ao oferecimento da denúncia, o membro do Ministério Público poderá realizá-las diretamente nos autos do procedimento investigatório criminal ou requisitá-las nos termos referidos por esta Resolução.

Art. 33. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Art. 34. Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

Art. 35. As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

Art. 36. Enquanto não regulamentado o cadastramento de instituições aptas a receberem as prestações previstas nos incisos III e IV do art. 25 desta Resolução, serão utilizadas aquelas instituições já cadastradas junto ao Juízo local para iguais fins.

Art. 37. Enquanto não regulamentada a destinação de bens e valores prevista pelo inciso II do art. 25 desta Resolução, serve como parâmetro a regulamentação da Instrução Normativa Conjunta nº 02/2014 – CGJ/PR e MP/PR.

Art. 38. Os acordos de não persecução penal deverão ser registrados em campo próprio do Sistema PRO-MP.

Parágrafo único. Serão igualmente registrados neste Sistema os atos de fiscalização das condições do acordo.

CAPÍTULO VIII

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 39. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 3º Nos casos de atribuição originária, observar-se-á o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 2º, supra.

Art. 40. O oferecimento de denúncia, a promoção de arquivamento e o pedido de extinção da punibilidade serão instruídos exclusivamente com a documentação necessária, nos termos da regulamentação própria.

Art. 41. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 43. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Resolução nº 1.541/2009 PGJ/MPPR e suas subsequentes alterações.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

Ivonei Sfoggia

Procurador-Geral de Justiça